



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000356206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047969-14.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEODOMIRO DOS ANJOS BEZERRA, são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO ITAU UNIBANCO S.A., PARATI – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,, FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS S.A e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047969-14.2025.8.26.0100

Apelante: Teodomiro dos Anjos Bezerra

Apelados: Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Itau Unibanco S.a., Parati – Crédito Financiamento e Investimento S/a,, Fitbank Pagamentos Eletrônicos S.a e Mercadopago.com Representações Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Central - 23ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcos Duque Gadelho Júnior

Voto nº 6620

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide admissível quando o acervo documental se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. Pedido de exibição de documentos cadastrais e de abertura das contas destinatárias que não se revelava indispensável à solução da causa, diante da incontroversa realização voluntária, pelo autor, de 23 transferências entre março e junho de 2024, em favor de terceiros estranhos, com ajuizamento da demanda apenas em abril de 2025. RESPONSABILIDADE CIVIL. Inocorrência. Hipótese em que o prejuízo decorreu da adesão do autor à engenharia social perpetrada por terceiros, com sucessivos aportes realizados sem cautela mínima quanto à idoneidade da suposta operação de investimento. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação, em tese, que não afasta a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, ausente demonstração concreta de defeito do serviço. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. Configuração. Inexistência de prova de falha específica dos apelados na abertura, manutenção ou monitoramento das contas indicadas na petição inicial, nem de comunicação tempestiva apta a ensejar providência útil de bloqueio. NEXO CAUSAL. Rompimento. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Teodomiro dos Anjos Bezerra em face de Itaú Unibanco S.A., Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., Parati – Crédito Financiamento e Investimento S.A. e Fitbank Instituição de Pagamento S.A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegou o autor, em síntese, ter sido vítima de fraude consistente em falso investimento, afirmando que, entre março e junho de 2024, realizou 23 transferências e pagamentos que totalizaram R\$ 711.631,76, em favor de terceiros, no contexto de suposta plataforma de investimentos, postulando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação por danos morais, ao fundamento de falha na prestação do serviço e deficiência dos mecanismos de segurança, identificação e monitoramento das contas destinatárias. Requereu, ainda, tutela de urgência para bloqueio de valores.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, o corréu Itaú Unibanco S.A. não apresentou contestação. Os corréus Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., Parati – Crédito Financiamento e Investimento S.A. e Fitbank Instituição de Pagamento S.A. ofertaram contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de falha na prestação do serviço, inexistência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima. Houve réplica. O autor, posteriormente, anuiu com a exclusão do Mercado Pago do polo passivo.

Sobreveio sentença de fls. 303/305 que decretou a revelia do corréu Itaú Unibanco S.A., sem aplicação de seus efeitos materiais, e julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 para cada requerido que apresentou contestação.

Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Apela o autor (fls. 402/420), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que houve julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido de produção probatória voltado à exibição de documentos relativos à abertura e movimentação das contas utilizadas no golpe. No mérito, defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, afasta a tese de culpa exclusiva da vítima e insiste na responsabilidade civil dos réus, requerendo a reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para reabertura da instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 429/436 e 439/447.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado (fls. 438 e 448/450).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não merece acolhida.

É firme o entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, reputa suficiente o conjunto documental já produzido e promove o julgamento antecipado da lide de forma motivada.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “*não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide*” quando a prova constante dos autos se mostra bastante para a formação do convencimento judicial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1173801 SP 2017/0238258-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018)

No caso concreto, a controvérsia central não reside em saber quem realizou operações não autorizadas em conta do autor, nem em aferir a autenticidade de contratação, biometria, assinatura ou comando eletrônico praticado sem sua anuência. Ao contrário, é incontroverso que o próprio demandante, convencido por supostos intermediários de investimento, realizou voluntariamente 23 transferências/pagamentos, ao longo de meses, em favor de terceiros com os quais jamais manteve vínculo contratual formal.

Esse dado fático é decisivo.

A prova cuja produção se pretendia (documentos de abertura de contas, registros cadastrais, extratos, trilhas internas de monitoramento e elementos de KYC) poderia, em tese, até ampliar a compreensão sobre a estrutura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento utilizada pelos fraudadores. Não era, contudo, apta a afastar o núcleo já estabilizado da controvérsia: a realização de sucessivos aportes voluntários pelo próprio autor, entre março e junho de 2024, em contexto de promessa de alta rentabilidade, sem cautela mínima de verificação da higidez da operação, sendo a demanda proposta apenas em abril de 2025, quando já exaurida qualquer perspectiva real de intervenção útil e imediata sobre o fluxo financeiro narrado.

Também por isso, não se identifica prejuízo processual concreto a justificar a cassação do julgado.

Os precedentes invocados pelo apelante, que anularam sentenças para reabertura da instrução, situam-se em hipóteses nas quais a documentação sob guarda da instituição financeira era realmente imprescindível para esclarecer contratação impugnada, autenticidade de manifestação de vontade ou efetiva regularidade de conta destinatária em contexto imediatamente controvertido. Em contrapartida, a própria jurisprudência do TJSP vem rechaçando alegações de cerceamento quando a prova já constante dos autos é suficiente à resolução da causa e a diligência postulada se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Não há, pois, nulidade por ofensa aos arts. 355, 370 e 489 do CPC.

Ainda que se admita, em favor do apelante, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ao menos em tese e para fins argumentativos, o desfecho da demanda não se altera.

Isso porque a aplicação do CDC não conduz automaticamente à procedência do pedido. A responsabilidade objetiva do fornecedor subsiste condicionada à demonstração do defeito do serviço e do nexos causal, sendo afastada quando evidenciada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A jurisprudência do STJ, inclusive nos julgados mais recentes sobre fraudes bancárias, não adota uma responsabilização universal das instituições financeiras. Ao contrário, a Corte tem afirmado o dever de indenizar quando há falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de segurança do próprio sistema bancário, especialmente diante de movimentações incompatíveis com o perfil do cliente, validação indevida de operações atípicas ou deficiência concreta dos mecanismos internos de prevenção. Foi essa a *ratio* dos precedentes recentes relativos ao golpe da falsa central de atendimento.

A hipótese dos autos é distinta.

Aqui não houve operação não reconhecida, débito indevido, contratação impugnada, invasão de conta, nem transações fraudulentas executadas no ambiente bancário do autor sem sua anuência. Houve, isto sim, adesão consciente a uma narrativa fraudulenta de investimento, com transferências deliberadas, reiteradas e sucessivas a pessoas jurídicas estranhas, no contexto de expectativa de lucro.

Nessa moldura, mesmo sob o regime consumerista, incide a excludente legal.

No mérito, também não assiste razão ao apelante.

A prova documental revela que o autor afirmou ter iniciado a relação com a suposta “Corretora Kaarat” ainda em 2023, tendo realizado, entre 14/03/2024 e 14/06/2024, nada menos que 23 transações em favor de empresas diversas, após ser convencido por terceiro de que se tratava de investimentos rentáveis. O próprio boletim de ocorrência aponta que os contatos eram feitos por números suspeitos, com promessa de lucros elevados e insistência para novos aportes.

Nesse cenário, a conduta do autor foi determinante para a produção do dano.

Por isso, não se mostra juridicamente possível converter a responsabilidade civil das instituições financeiras e de pagamento em espécie de seguro geral contra a própria indiligência do usuário, sobretudo quando o prejuízo decorre de comportamento voluntário, sucessivo e prolongado da própria parte, sem prova mínima de falha específica imputável aos apelados.

Neste sentido, em caso expressamente qualificado como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“golpe do falso investimento”, manteve a improcedência sob o fundamento de que a autora agiu de maneira imprudente ao realizar pagamentos aleatórios a empresa desconhecida, sendo sua conduta imprescindível para a ocorrência do resultado, acrescentando que não se podia exigir das instituições de pagamento a averiguação da regularidade das transações por mera atipicidade, sobretudo sem indícios concretos de defeito do dever de segurança.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO INDENIZATÓRIO – "GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO" – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma da autora – Desacolhimento – Autora que agiu de maneira imprudente ao realizar pagamentos aleatórios a empresa desconhecida, tendo sido sua conduta imprescindível para a causação dos resultados – Ainda que não tivesse feito os pagamentos, também teria permitido diretamente a violação de segurança por terceiros ao clicar em link suspeito que a redirecionava às suas contas nas instituições de pagamento demandadas – Aplicação analógica do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da utilização de cartão magnético com senha de uso pessoal e intransferível do titular – Hipótese em que, ademais, não se podia exigir das instituições de pagamento a averiguação da regularidade das transações para evitá-las por atipicidade, já que, além de não possuírem os mesmos mecanismos dos bancos para conhecerem o perfil aquisitivo de seus usuários, a apelante não comprovou ter havido defeito no dever de segurança através de indícios concretos, por exemplo, da comparação das suas movimentações com eventual histórico anterior, prova cuja produção lhe competia, por não ser automática a inversão do ônus da prova em causas consumeristas – Caracterização da culpa exclusiva da consumidora e terceiros, que rompe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo de causalidade imputado às apeladas – Recurso a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida à apelante. (TJ-SP - Apelação Cível: 10059527020238260281 Itatiba, Relator.: José Marcelo Tossi Silva, Data de Julgamento: 07/03/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2025)

Em linha semelhante, ao examinar caso de golpe do falso leilão, afirmou-se que não há responsabilidade civil da instituição financeira quando ausente qualquer evidência de má prestação do serviço, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor ao transferir voluntariamente valores ao fraudador:

Ação de indenização por danos materiais e morais - Aplicação das regras consumeristas à hipótese em tela - Afastada alegação de julgamento "citra petita" - Sentença em perfeita harmonia com as teses e o conjunto probatório - Demanda versando "golpe do falso intermediário" - Ato de terceiro - Culpa exclusiva da consumidora - Responsabilidade civil do banco réu não configurada - Ausente nexo de causalidade - Ação improcedente - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1054219-37.2023.8 .26.0002 São Paulo, Relator.: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 18/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024)

No julgado, assentou-se, ainda, que as exigências normativas do Banco Central não se confundem com um dever de investigação ampla e pregressa capaz de transformar o banco em garantidor universal contra fraudes iniciadas fora da sua esfera de controle.

Também, em hipótese análoga de golpe do boleto falso, reconheceu-se fortuito externo e afastou a responsabilidade da instituição financeira, consignando que incumbia ao consumidor adotar diligência mínima para confirmar a regularidade da operação, não sendo possível imputar ao banco a fraude consumada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por atuação de terceiro sem participação sua:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Apelo do réu. Inadimplemento incontroverso. Alegação de que celebrou acordo com o credor fiduciário por aplicativo "Whatsapp", quitando as parcelas em atraso. Réu que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, conhecido como "Golpe do Boleto Falso", ausente o mínimo indício de participação do banco na fraude. Inexistência de conduta ilícita da instituição financeira, que não pode ser responsabilizada por transação fraudulenta que se deu por ação de terceiro. Fortuito externo. Fato excludente de responsabilidade objetiva (art. 14, § 3º, II, do CDC). Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10059108120238260358 Mirassol, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/10/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024)

Esses precedentes se mostram mais aderentes à hipótese dos autos do que aqueles em que se reconheceu falha do serviço. Nos casos em que a jurisprudência admitiu responsabilização, havia um elemento objetivo adicional e relevante: falha concreta detectável na própria prestação bancária, como inconsistência ostensiva de TED, ausência de bloqueio de transação incompatível, ou falta de comprovação da regularidade de contas abertas e mantidas pelo próprio réu, com nexo específico e imediato entre a deficiência do serviço e o dano.

Nada disso foi demonstrado aqui.

Não há nos autos prova de que os apelados tenham autorizado operação evidentemente incompatível com o perfil financeiro do autor em sua própria conta, nem de que tenham ignorado alerta concreto e tempestivo, nem de que tivessem sido prontamente comunicados da fraude a tempo de viabilizar bloqueio útil. Ao revés, a narrativa revela que o esquema se prolongou por meses, com aportes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivos feitos pelo próprio demandante, e a ação judicial somente foi ajuizada em abril de 2025, muito depois da última transferência narrada.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente adequado converter a responsabilidade civil das instituições financeiras e de pagamento em mecanismo genérico de cobertura de toda perda patrimonial derivada de investimento fraudulento aceito e alimentado voluntariamente pela própria vítima.

Convém registrar, para evitar falsa assimetria argumentativa, que os recentes julgados do STJ favoráveis à responsabilização bancária em fraudes eletrônicas cuidam de hipóteses em que a lesão decorreu de falha do próprio sistema de segurança do banco, com operações atípicas realizadas na conta do cliente e não adequadamente interceptadas. Nessas situações, a Corte Superior afastou a culpa concorrente ou exclusiva da vítima justamente porque identificado o defeito do serviço.

A situação destes autos não se amolda a esse paradigma.

Aqui o dano não resultou de movimentações indevidas na conta do autor, mas de transferências por ele conscientemente ordenadas, ainda que sob induzimento fraudulento, para terceiros por ele escolhidos a partir de uma falsa relação de investimento. A causa adequada do prejuízo, portanto, não se conecta a defeito comprovado do sistema bancário dos apelados, mas à atuação dos estelionatários somada à adesão imprudente do próprio demandante.

Assim, ainda que se afaste a fundamentação da sentença no ponto em que excluiu, de modo categórico, a incidência do CDC, subsiste a improcedência por fundamento suficiente: ausência de defeito do serviço demonstrado e configuração da culpa exclusiva do autor, em concurso com terceiros fraudadores, a romper o nexo causal.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária fixada em primeiro grau para R\$ 10.500,00 em favor de cada requerido que apresentou manifestação, atuando, assim, na fase recursal.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator